



## 9. V O T O

9.1 Trata-se das contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juarina - TO relativas ao exercício de 2011, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, a execução das ações de governo previstas na Lei Orçamentária Anual, como também a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício, com o subsídio do exame efetuado por meio das auditorias.

### CONTAS ANUAIS (AUTOS Nº 2834/2012):

9.2 Relativamente aos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial apurou-se superávit orçamentário, financeiro e patrimonial, indicando que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas e que as disponibilidades são suficientes para cobertura dos saldos registrados na dívida flutuante (restos a pagar/depósitos), bem como que as variações ativas são superiores as variações passivas.

9.3 Conforme os dados encaminhados através do SICAP-Contábil (7ª remessa de 2011), por meio dos quais foi gerado o Anexo XVI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Município de Juarina – TO aplicou em 2011 em ações e serviços públicos de saúde R\$ 840.508,42 (oitocentos e quarenta mil quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos) equivalente a 15,60% da receita base de cálculo de impostos de R\$ 5.388.193,35 (cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

9.4 Contudo, importante ressaltar, que consoante item 13 do relatório de auditoria e item 20 do relatório das contas, foram registradas despesas impróprias no montante de R\$ 34.085,26 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), as quais deduzidas do montante de R\$ 840.508,42 (oitocentos e quarenta mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), resulta no valor de R\$ 806.423,16 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), o que representa 14,97%. Portanto, não atendendo o que determina o artigo 77, inciso III do ADCT – Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

9.5 Em relação ao descumprimento do referido limite, o responsável não apresenta qualquer documento novo quanto aos fatos apurados, apenas questiona o achado de auditoria. Assim, não obstante a pequena diferença, permanece a irregularidade apontada, uma vez que o percentual de 15% se trata de limite mínimo estabelecido na Constituição Federal/88.

9.6 O valor total aplicado em ações e serviços públicos de saúde com todas as fontes de recursos (impostos e transferências da União e Estado) totalizou em 2011 o montante de R\$ 1.077.853,37<sup>1</sup> (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) o qual confrontado com a população do Município de Juarina - TO, de 2.231 (dois mil, duzentos e trinta e um) habitantes em 2010<sup>2</sup>, evidencia o **gasto médio anual por habitante de R\$ 483,13** (quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos).

<sup>1</sup> Linha 10 da referida planilha/Anexo do RREO

<sup>2</sup> Conforme dados do Censo 2010 divulgado no link <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS**

9.7 Conforme o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada que integra as contas em análise, as despesas do Fundo Municipal de Saúde foram executadas nas seguintes ações de governo:

| <b>Ação de Governo</b>                   | <b>Valor empenhado R\$</b> | <b>Valor pago R\$</b> | <b>Maiores itens de gasto</b>                                      |
|--|----------------------------|-----------------------|--|
| Manutenção do Fundo Municipal de Saúde   | 605.845,43                 | 605.845,43            | Desp. Pessoal/ Mat. Consumo/Serviços. 3ºs. Pessoa Jurídica/Diárias |
| Manutenção do PAC S                      | 109.018,30                 | 109.018,30            | Desp. Pessoal/Obrigações Patronais                                 |
| Manutenção do PAB                        | 237.803,03                 | 237.803,03            | Desp. Material Consumo/ Serv. 3ºs – Pessoa Física                  |
| Construção e Amp. De Unid. De Saúde      | 9.468,62                   | 9.468,62              | Obras e Instalações  |
| Manutenção Posto de Saúde                | 48.538,46                  | 48.538,46             | Desp. Material Consumo/ Serv. 3ºs – Pessoa Jurídica                |
| Manutenção Programa Saúde Bucal          | 650,00                     | 650,00                | Despesa c/ Serv. 3ºs Pessoas Jurídica                              |
| Manutenção Programa Farmácia Básica      | 24.456,19                  | 24.456,19             | Desp. Material Consumo/serv.3ºs – Pessoa Jurídica                  |
| Manutenção Programa Saúde da Família     | 28.785,00                  | 28.785,00             | Despesa Serv. 3ºs Pessoa Física                                    |
| Manutenção Programa Vigilância Sanitária | 7.182,16                   | 7.182,16              | Despesa Material Consumo/ Equipamentos e Material Permanente       |
| Manutenção Programa Epidemia/Doenças     | 5.206,18                   | 5.206,18              | Despesa Material Consumo/ Equipamentos e Material Permanente       |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS EM 2011</b>        | <b>1.076.953,37</b>        | <b>1.076.951,37</b>   |  |

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – FUS/Juarina-TO/7ª remessa/2011-SICAP

9.8 Verifica-se que as despesas estão concentradas na prestação de serviços e aquisição de material de consumo, fazendo-se necessária a implementação de procedimentos de controle com vistas a comprovar a regular prestação dos serviços de saúde aos cidadãos, por parte dos servidores públicos e/ou terceiros contratados, bem como o controle de entrada e saída de produtos/medicamentos. Também, verifica-se um grande volume de recursos destinados à contratação de serviços de terceiros, podendo indicar a contratação de pessoal sem concurso público para a prestação dos serviços continuados na área da saúde, consoante se verifica na Ação de Governo referente ao *Programa Manutenção Fundo Municipal de Saúde, Manutenção PAB e Manutenção Programa Saúde da Família*.

9.9 Cabe registrar, ainda, que a dotação inicial referente à Aquisição de Ambulâncias e Aquisição de U.T.I Móvel, não foram realizadas despesas para estas destinações.

9.10 No que se refere à eficiência, eficácia ou efetividade do gasto público, a ausência de dados referentes às metas físicas e indicadores previstos nos instrumentos de planejamento confrontados com as metas/indicadores alcançados, impedem a efetiva avaliação da gestão dos serviços de saúde por meio das presentes contas. O relatório de gestão exigido no artigo 5º, inciso VI da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011 deveria conter os dados sobre as metas físicas e indicadores alcançados, o que não ocorreu no presente caso.

9.11 Para fins de recomendação aos atuais gestores, faz-se necessário ressaltar que nos termos dos artigos, 18, inciso I<sup>3</sup>; 36, §1º<sup>4</sup>, ambos da Lei Federal nº 8.080/1990; artigo

<sup>3</sup> Art.18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

<sup>4</sup> Art.36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária. (grifo nosso)



1º, §2º<sup>5</sup> da Lei Federal nº 8.142/1990, e atualmente no artigos 30, §§ 1º e 4º<sup>6</sup> e 36, §2º<sup>7</sup>, ambos da Lei Complementar nº 141/2012, compete ao gestor municipal da saúde adotar as medidas necessárias para realização do efetivo planejamento das ações de governo, por meio da elaboração do diagnóstico “das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos”, após o que deverão ser aprovadas as prioridades pelo Conselho Municipal de Saúde, as quais deverão ser incluídas na LDO e LOA (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) obedecido ao princípio da transparência conforme dispõe o artigo 48 da LC nº 101 e art. 31 da LC nº 141/2012.

9.12 Os instrumentos de planejamento específicos da saúde são aqueles definidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.751/2009, a qual estabelece que o Município deve elaborar o Plano de Saúde com vigência plurianual (4 anos). Este deve ser desdobrado em Programações Anuais de Saúde e ambos devem ser compatibilizados com os Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, de forma que as despesas públicas sejam executadas objetivando o cumprimento das metas específicas na área da saúde.

9.13 Executadas as despesas, o Fundo Municipal de Saúde deve prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente, por meio do Relatório de Gestão, conforme determinado no artigo 36, §1º da LC nº 141/2012. Mencionado relatório também será apresentado pelo gestor em audiência pública na Câmara Municipal, a ser realizada nos meses de maio, setembro e fevereiro, de acordo com o §5º do retromencionado artigo, o qual dispõe:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará **Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:**

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

**III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.** (grifo nosso)

9.14 Somente com o cumprimento da legislação retromencionada, ou seja, com o efetivo planejamento, acompanhamento e emissão de relatório detalhado das ações

---

<sup>5</sup> § 2º **O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde** na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (grifamos)

<sup>6</sup> Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

(...)

§ 4º Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.

<sup>7</sup> § 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS**

executadas pelo gestor da saúde municipal é que os Órgãos de controle interno e externo<sup>8</sup> poderão avaliar a regularidade, eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos públicos. Caso contrário, a prestação de contas se limitará a demonstrar o cumprimento de limites constitucionais e adequação dos números da contabilidade, os quais não se constituem como principal objetivo da prestação de contas.

9.15 Outrossim, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (assinado pelo senhor Marcelo Elias do Santos – Presidente do Conselho Municipal de Saúde) exigido nas contas anuais consolidadas conforme IN/TCE/TO nº 01/2011, embora juntado nas referidas contas também não oferece detalhamento sobre a aplicação dos recursos.

9.16 Por essa razão, e considerando que se trata das primeiras contas do Fundo Municipal de Saúde prestadas a esta Corte individualmente, entendo oportuno determinar ao gestor municipal da saúde e ao Conselho Municipal de Saúde que dêem cumprimento ao disposto na legislação específica da saúde, em especial as mencionadas no presente Voto, objetivando a maior efetividade do controle dos recursos públicos. Recomenda-se, também, que nas futuras contas anuais de ordenador de despesas o Relatório de Gestão contenham mais informações detalhadas da gestão, confrontando o que foi previsto nos instrumentos de planejamento com a execução do orçamento anual, as metas físicas e indicadores previstos e executados.

9.17 Importa ressaltar que quanto as impropriedades mencionadas na conclusão do relatório técnico das contas, verifico que após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, restou como não sanado o descumprimento do limite já mencionado no item 9.4 do Voto.

9.18 Quanto a não indicação da fonte de recursos utilizados para abertura de créditos suplementares (item 6) não pode ser atribuída ao Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde, pois nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, abrir os referidos créditos indicando-se as respectivas fontes. Ademais, nos termos da IN/TCE/TO nº 02/2011, tais documentos/informações somente são exigidas nas contas do Prefeito Municipal.

9.19 No que se refere às obrigações junto à Previdência Social, considerando que o relatório técnico (itens 17 a 18) indicou ora o registro contábil a menor, ora o registro a maior, com variação de 1% a menor e 40% a maior, entendo como medida suficiente encaminhar cópia dos demonstrativos contábeis e relatório técnico à Receita Federal Previdenciária, órgão competente para adotar as medidas pertinentes.

9.20 A irregularidade concernente ao encaminhamento intempestivo de informações por meio do SICAP mencionado no relatório (item 1) foi analisado em processos administrativos específicos, quais sejam: 4568/2011 (Acórdão nº 652/2011 – Primeira Câmara) e 4546/2011 (Acórdão 636/2011 – Primeira Câmara).

---

<sup>8</sup> Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;

(...)



9.21 No que diz respeito às demais divergências e falhas na escrituração das variações ocorridas no patrimônio, quanto aos bens móveis e estoques (itens 10, 11, 12 e 14 do Relatório), podem ser objeto de recomendação ao atual gestor e contador.

**AUDITORIA DE REGULARIDADE (AUTOS Nº 5827/2012):**

9.22 Quanto ao **exame dos atos de gestão** praticados pelo ordenador, conforme item XII do relatório técnico foi realizada auditoria no Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, objeto dos autos apensos nº 5827/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

9.23 Das irregularidades apuradas no relatório de auditoria, após o confronto com as justificativas e documentos apresentados na defesa, **destaco como relevantes os seguintes achados:** ausência de controle na aquisição de medicamentos, visto que após visita *in loco* aos departamentos de patrimônio e almoxarifado não foi constatada a entrada dos mesmos; fracionamento de despesas; aquisição de combustíveis sem controle do consumo e ausência de comprovação da prestação de serviços laboratoriais e relação dos beneficiários.

9.24 Contudo, no que se refere ao fracionamento de despesas, podem ser acolhidos os argumentos de defesa por estarem acompanhados de documentação comprobatória. Com relação ao item 15 do relatório de auditoria que trata da aquisição de combustíveis sem controle do consumo, acompanho o entendimento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas (transcrito parcialmente acima), no sentido de não ser possível a imputação de débito no presente caso, visto que o achado não apresenta todos os atributos necessários (critério, condição, causa e efeito), bem como não foi quantificado o débito e tampouco identificada a responsabilização das condutas.

9.25 Quanto às demais impropriedades, as mesmas envolvem falhas de natureza formal, ausência e/ou fragilidades dos procedimentos de controle interno, podendo ser ressalvadas, emitindo-se recomendações para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados verificados.

9.26 Assim, restaram pendentes as irregularidades que tratam da ausência de comprovação do recebimento dos produtos/medicamentos adquiridos no valor de R\$ 34.085,26 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e da prestação de serviços laboratoriais na quantia de R\$ 19.702,00 (dezenove mil, setecentos e dois reais) apontadas nos itens 13 e 18 do relatório de auditoria, visto que as justificativas e documentos acostados aos autos não foram suficientes para sanear as referidas irregularidades.

9.27 Oportuno ressaltar que no tocante a aquisição de medicamentos, os documentos apresentados na defesa são os mesmos juntados pela equipe de auditoria, consoante Anexo II (processo nº 5827/2012). No que diz respeito aos exames laboratoriais, além de evidenciar a ausência de controle, não foi apresentada a quantidade exata dos exames realizados, inclusive o quantitativo mensal, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços pela empresa Laborcol, bem como não demonstra como se chegou ao valor exato da contratação, pois não consta dos autos planilha de custo unitário de cada exame visto se tratar de tipos diferentes de exames, sendo que os valores mensais constantes das notas fiscais são exatamente iguais, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, como se em todos os meses fossem realizados a mesma quantidade e os mesmos tipos de exames.

9.28 Por fim, efetuada consulta ao Sistema de Controle de Processos (e-Contas), verifica-se que não há registro de processos pendentes de julgamento nesta Corte que interfiram no julgamento das presentes contas. Os únicos autos relativos à gestão do exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO são os processos administrativos de nº 4568/2011 e nº 4546/2011, já apreciados por este Tribunal conforme Acórdãos nº 652/2012<sup>9</sup> e nº 636/2011, ambos da Primeira Câmara, por meio dos quais foram aplicadas multas aos responsáveis pela intempestividade no encaminhamento das informações do SICAP-Contábil.

9.29 Dessa forma, em face das irregularidades constatadas nas presentes contas e auditoria e do disposto nos artigos 85, inciso III e 88, parágrafo único da Lei Orgânica deste TCE, acompanho os pareceres do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de Auditores, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

I - Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, gestão do senhor Manoel Ferreira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011 nos termos do art. 85, inciso III, “b” e “c” e art. 88, ambos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

II - Acolher o relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

III - Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

IV - Aplicar multa ao senhor Manoel Ferreira Lima, gestor, equivalente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE;

V - Aplicar ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, multas no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do descumprimento do limite mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde consoante dos itens 9.4 e 9.5 do Voto, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

VI - Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais, registrando-se que o valor do débito deverá ser atualizado a partir de 31/12/2011;

VII - Autorizar desde já a cobrança judicial da multa e do débito nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do Ministério Público de Contas;

VIII - Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal,

<sup>9</sup> Recurso já apreciado por este Tribunal consoante Acórdão nº 295/2013 (Processo nº 580/2012).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n° 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

IX - Cientificar o senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamenta, nos termos do artigo 341, §5º, inciso IV do RITCE/TO, alertando-o que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei n°. 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar a ciência e envio de cópia sobre o inteiro teor da Decisão, ao patrono dos responsáveis, o Doutor Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB-TO n° 1.800 conforme Procuração acostada aos autos (fls. 8 do arquivo do expediente n° 11.240/2012), com fulcro no art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE e o parágrafo único do art. 23 da LOTCE-TO;

XI - Determinar que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamenta, bem como do relatório de auditoria constante dos Autos n° 5827/2012 à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas do Tocantins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

XII – Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, Relatório técnico das contas n° 011/2012 (fls. 13 e 14 do arquivo do Relatório técnico/3ª DICE/n° 11/2012 – itens 17 e 18), Anexo 2/Despesa (fls.22 do arquivo da Prestação de Contas de Ordenador), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 36 do arquivo da Prestação de Contas) à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face das impropriedades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas nos itens 17 e 18 do relatório técnico e 9.19 do presente Voto;

XIII - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei n° 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

XIV - Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

**GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos        dias  
do mês de                                de 2013.

LEONDINIZ GOMES  
Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'VOTO 892981/2013'

LEONDINIZ GOMES

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 13/08/2013 14:19:59